SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2170594 - SP (2024/0350392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PRAIA DO PULSO - AAPP
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
		IZABELLA LETÍCIA RODRIGUES SAMPAIO - SP455804
		RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
		ELIAKYN DAYAN DE IBANHES - SP475534
		ANA PAULA SANTOS E SANTOS - SP546076
		MARCELA MICHELLE GUTIERREZ LAFUENTE - SP511326
AGRAVADO	:	FÁBIO AMARAL CAMPOS
ADVOGADOS	:	JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP037171
		JULIO CESAR LEITE E PRATES - SP303206

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXAS DE MANUTENÇÃO. NÃO ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ÓBICES SUMULARES. OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 882/STJ E 492/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A agravante inovou nas razões do agravo interno ao invocar, como fundamentos autônomos de reforma, lei municipal, Lei n. 13.465/2017 e Tema 492/STF, o que é vedado por configurar ampliação indevida da controvérsia e supressão de instância.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente a questão essencial, qualificando a cláusula do contrato-padrão e explicitando a razão pela qual não gera a obrigação pretendida (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil).

3. O Tema 882/STJ estabelece que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam quem não é associado ou não anuiu; no caso, a instância ordinária concluiu, no plano dos fatos, pela ausência de adesão/anuência, em consonância com o precedente qualificado, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A anuência apta a afastar a tese repetitiva deve ser inequívoca, não bastando aceitação tácita, e a pretensão de reconhecê-la demanda interpretação de

Documento eletrônico VDA60679647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ead69749-9018-4f01-821b-0cd84958acdb

cláusulas contratuais e revolvimento de provas, o que é inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ead69749-9018-4f01-821b-0cd84958acdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2170594 - SP (2024/0350392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PRAIA DO PULSO - AAPP
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
		IZABELLA LETÍCIA RODRIGUES SAMPAIO - SP455804
		RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
AGRAVADO	:	FÁBIO AMARAL CAMPOS
ADVOGADOS	:	JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP037171
		JULIO CESAR LEITE E PRATES - SP303206

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXAS DE MANUTENÇÃO. NÃO ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ÓBICES SUMULARES. OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 882/STJ E 492/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A agravante inovou nas razões do agravo interno ao invocar, como fundamentos autônomos de reforma, lei municipal, Lei n. 13.465/2017 e Tema 492/STF, o que é vedado por configurar ampliação indevida da controvérsia e supressão de instância.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente a questão essencial, qualificando a cláusula do contrato-padrão e explicitando a razão pela qual não gera a obrigação pretendida (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil).

3. O Tema 882/STJ estabelece que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam quem não é associado ou não anuiu; no caso, a instância ordinária concluiu, no plano dos fatos, pela ausência de adesão/anuência, em consonância com o precedente qualificado, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A anuência apta a afastar a tese repetitiva deve ser inequívoca, não bastando aceitação tácita, e a pretensão de reconhecê-la demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas, o que é inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60361353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:10
Código de Controle do Documento: 4e27813c-5185-461a-8514-760495c454c9

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PRAIA DO PULSO - AAPP contra decisão monocrática de fls. 876-879, que negou provimento ao recurso especial, complementada pela decisão de fls. 903-905, que rejeitou os embargos de declaração então opostos.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que (i) não há negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de forma exauriente, qualificando a cláusula do contrato-padrão como puramente associativa e, portanto, dependente de adesão voluntária; (ii) o acórdão estadual se acha em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (Temas 882/STJ e 492/STF), incidindo a Súmula 83/STJ; (iii) a desconstituição da premissa de ausência de adesão demandaria o reexame do contrato-padrão e do conjunto probatório, vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte; e (iv) o óbice sumular incidente sobre a alínea "a" impede o conhecimento do recurso pela alínea "c".

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante, em síntese: (a) a subsistência de erro material quanto à violação dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil, ante o caráter genérico dos pronunciamentos das instâncias ordinárias; (b) a efetiva comprovação da adesão expressa do agravado, extraível do estatuto da associação, da cláusula B-12 do contrato-padrão de compromisso de compra e venda e da certidão da matrícula n. 19.979, na qual consta que o adquirente tem pleno conhecimento das normas e restrições que regem o loteamento; (c) a afronta ao art. 927, III, do Código de Processo Civil, por inobservância do Tema 882/STJ; (d) a existência de lei municipal validativa (Lei Municipal n. 1.205/1992 de Ubatuba) e da Lei n. 13.465/2017, bem como a incidência do Tema 492/STF; e (e) a inexistência de pretensão de rediscussão de matéria fático-probatória, o que afastaria as Súmulas 5 e 7 desta Corte. Colaciona julgados recentes desta Corte que reputa aplicáveis à espécie.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, 929-934).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre delimitar o âmbito devolutivo da irresignação.

O recurso especial havia sido interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, veiculando duas teses: (i) violação dos arts. 1.022, III, e 1.025 do Código de Processo Civil; e (ii) violação do art. 927, III, do mesmo diploma, em conjugação com o Tema 882 desta Corte. Nas razões do presente agravo interno, contudo, a agravante desenvolve fundamentos estranhos ao especial, invocando a Lei Municipal n. 1.205/1992 do Município de Ubatuba, a Lei n. 13.465/2017 e o Tema 492/STF como razões autônomas de reforma.

Tais fundamentos não comportam exame nesta sede, por três ordens de motivos, cada qual suficiente por si só. Primeiro, porque configuram inovação recursal, sendo defeso à parte,

Documento eletrônico VDA60361353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:10
Código de Controle do Documento: 4e27813c-5185-461a-8514-760495c454c9

em agravo interno, ampliar os limites da controvérsia delineados no recurso especial, sob pena de supressão de instância. Segundo, porque a Lei Municipal n. 1.205/1992 constitui direito local, cuja interpretação não desafia recurso especial, à luz do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, que se refere a tratado ou lei federal. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Terceiro, porque o Tema 492/STF veicula matéria de índole constitucional, decidida em sede de repercussão geral pelo eg. Supremo Tribunal Federal, cuja alegada inobservância deve ser deduzida pela via do recurso extraordinário, não competindo a esta Corte, no âmbito do recurso especial, o exame de fundamento constitucional autônomo.

Registre-se, por oportuno, que o acórdão recorrido não deixou de considerar tais diplomas: ao contrário, consignou expressamente a inaplicabilidade da Lei n. 13.465/2017 à hipótese, em razão de sua vigência ter se iniciado após a constituição da autora, bem como fez alusão às teses firmadas nos Temas 882/STJ e 492/STF.

Ainda que assim não fosse — e o registro se faz apenas *ad argumentandum* —, a tese firmada no Tema 492/STF condiciona a cotização, quanto aos proprietários que **já possuíam lote** ao tempo do advento da lei validativa, à adesão ao ato constitutivo da entidade equiparada a administradora de imóveis, reservando o registro do ato constitutivo da obrigação no competente Registro de Imóveis aos **novos adquirentes**. Sendo incontroverso que o agravado adquiriu o lote em data anterior à lei municipal invocada, a exigência de adesão remanesceria intacta — exatamente o pressuposto que a instância ordinária afastou no plano dos fatos.

Não subsiste a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O eg. Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, enfrentou de modo direto e específico a exata questão que a agravante reputa omitida, assim se pronunciando:

> *"Como explicitado a fls. 754, não está comprovada a associação do réu. Nem se alegue que tal associação é compulsória, por força do contrato padrão, já que tal determinação viola o direito de livre associação, constitucionalmente previsto. E não consta do contrato padrão a obrigação com eficácia 'erga omnes' de os condôminos arcarem com as despesas comuns de administração do imóvel. O contrato padrão apenas contém cláusula de vinculação obrigatória à associação, que não pode ser admitida." (e-STJ, fls. 847)*

Como se vê, não se está diante de pronunciamento genérico, apto a justificar qualquer outra decisão, mas de fundamentação específica e suficiente, que qualificou a natureza da cláusula do contrato-padrão e explicitou a razão pela qual ela não gera a obrigação pretendida. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, nem a decidir conforme a tese por elas pretendida, bastando que exponha os fundamentos suficientes ao desfecho da causa.

O que a agravante nomeia erro material traduz, na realidade, discordância quanto à premissa fática adotada — o que não configura vício de integração.

Confira-se, a propósito:

> *"6. **Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais, aplicando ao caso os Temas n. 492 do STF e 882 do STJ para afastar a cobrança a não associado, ainda que em sentido contrário ao interesse da***

Documento eletrônico VDA60361353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:10
Código de Controle do Documento: 4e27813c-5185-461a-8514-760495c454c9

> ***parte. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.*** *[...]*
> *8. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória.*
> *9. Incide a Súmula n. 83 do STJ [...]*
> *10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."*
> *(REsp n. 2.247.424/SP, relator Ministro* ***João Otávio de Noronha****, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026, destaquei.)*

No mérito, a insurgência tampouco prospera.

A tese firmada no Tema 882/STJ estabelece que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram. A ressalva quanto à anuência, portanto, integra a própria tese — e é precisamente sobre ela que se debruçou a instância ordinária, para concluir, no plano dos fatos, pela **ausência** de adesão do agravado.

Não há, assim, contrariedade ao precedente qualificado, mas sua exata aplicação. A convergência entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte atrai o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Anote-se, ademais, que a anuência apta a afastar a incidência da tese repetitiva há de ser inequívoca, não bastando aceitação tácita. É o que assentou esta Quarta Turma em julgado no qual, embora a direção do provimento tenha sido diversa — ali se acolheu a pretensão do proprietário para desconstituir a condenação, ao passo que aqui se mantém a improcedência da cobrança —, a razão de decidir é a mesma e se aplica integralmente à espécie:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO DE LOTEAMENTO POR ASSOCIAÇÃO CONTRA PROPRIETÁRIA NÃO ASSOCIADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM ADESÃO FORMAL ANTERIOR À LEI N. 13.465/2017, À LUZ DOS TEMAS 492 DO STF E 882 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.[...]*
> ***6. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais, aplicando ao caso os Temas n. 492 do STF e 882 do STJ para afastar a cobrança a não associado, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.*** *[...]*
> ***8. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória.***
> ***9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a tese recursal contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.***
> *(REsp n. 2.247.424/SP, relator Ministro* ***João Otávio de Noronha****, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)*

No mesmo sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. [...] ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS NÃO ASSOCIADOS. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM AS ORIENTAÇÕES ESTABELECIDAS NOS TEMAS N. 492/STF E 882/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. [...]*
> ***3. As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não***

Documento eletrônico VDA60361353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:10
Código de Controle do Documento: 4e27813c-5185-461a-8514-760495c454c9

> ***obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 882). [...]***
> ***5. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso quanto à ausência de demonstração do vínculo associativo ou da anuência expressa do agravado em arcar com as cobranças em questão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.***
> *Agravo interno improvido."*
> *(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.023.215/SP, relator Ministro* ***Humberto Martins****, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)*

Como reforço, e não como fundamento autônomo de não conhecimento, incidem os enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte. A pretensão de reconhecer, nos documentos invocados — estatuto de 1979, cláusula B-12 do contrato-padrão e certidão da matrícula n. 19.979 —, manifestação de vontade apta a vincular o agravado ao encargo pecuniário impõe a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo probatório, providências inviáveis na via eleita. Trata-se de orientação que esta Corte aplica independentemente do sentido em que a origem conclua sobre a adesão, tendo já assentado, em hipótese na qual o Tribunal local **reconhecera** a anuência do proprietário, que:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO. TEMA 882/STJ E TEMA 492/STF. LIBERDADE ASSOCIATIVA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DISTINGUISHING. ANUÊNCIA E ADESÃO DEMONSTRADAS NA ORIGEM. PAGAMENTO REITERADO. ASSINATURA DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA ASSOCIAÇÃO. CONDOMÍNIO DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.[...]*
> ***5. A revisão da conclusão do Tribunal a quo quanto à existência de adesão e quanto à efetiva prestação de serviços por "condomínio de fato", a despeito de eventuais irregularidades registrais da associação, demandaria o revolvimento de matéria fática e documental, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).***
> *6. Recurso especial desprovido.*
> *(REsp n. 2.194.654/RJ, relator Ministro* ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, destaquei.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:10
Código de Controle do Documento: 4e27813c-5185-461a-8514-760495c454c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.170.594 / SP

Número Registro: 2024/0350392-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10032657520218260642

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PRAIA DO PULSO - AAPP
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
IZABELLA LETÍCIA RODRIGUES SAMPAIO - SP455804
RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
ELIAKYN DAYAN DE IBANHES - SP475534
ANA PAULA SANTOS E SANTOS - SP546076
MARCELA MICHELLE GUTIERREZ LAFUENTE - SP511326
RECORRIDO : FÁBIO AMARAL CAMPOS
ADVOGADOS : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP037171
JULIO CESAR LEITE E PRATES - SP303206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PRAIA DO PULSO - AAPP
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
IZABELLA LETÍCIA RODRIGUES SAMPAIO - SP455804
RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
ELIAKYN DAYAN DE IBANHES - SP475534
ANA PAULA SANTOS E SANTOS - SP546076

Documento eletrônico VDA60661231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: 2dec0108-af33-4f89-a8fb-1f2e131a289e

MARCELA MICHELLE GUTIERREZ LAFUENTE - SP511326
AGRAVADO : FÁBIO AMARAL CAMPOS
ADVOGADOS : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP037171
JULIO CESAR LEITE E PRATES - SP303206

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: 2dec0108-af33-4f89-a8fb-1f2e131a289e